



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2017

“Autoriza a doação de imóveis no Município de Palhoça.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, acima identificado, destinado a autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar imóveis no Município Palhoça.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2017 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu parecer por sua aprovação, na reunião do dia 5 de dezembro de 2017 (fls. 423 a 426/431). Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi arquivada em face do encerramento de Legislatura e desarquivada por requerimento do Autor, o Governador do Estado (fl. 435).

Assim, nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme se depreende do seu art. 1º, o objetivo da proposição legislativa em comento é autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Palhoça: (I) o imóvel com área de 215,82 ha (duzentos e quinze hectares e oito mil e duzentos metros quadrados), parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 3.578, no Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, e cadastrado sob o nº 01305, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e (II) o imóvel com área de 1.960,56 ha (mil novecentos e sessenta hectares e cinco mil e seiscentos metros quadrados), localizado na área denominada Campos de Araçatuba, do qual o Estado é possuidor



desde 1728, com limites e confrontações indicados nos Anexos I e II do Projeto de Lei (ora sob análise), e cadastrado sob o nº 4894 no SIGEP da SEA.

A doação em questão tem por finalidade a regularização fundiária, pelo Município, da parte litorânea e urbanizada da área inserida no perímetro da Área de Proteção Ambiental do Entorno Costeiro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, nos termos da Lei nº 14.661, de 26 de março de 2009 (art. 3º).

Segundo o art. 6º do Projeto de Lei, “As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados”.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ou à sua adequação ao Orçamento anual.

Com efeito, o art. 6º do Projeto determina que as despesas com a execução da lei ora perseguida correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei



nº 0214.2/2017, predeterminedada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial de fl. 02, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator